

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0743902-21.2022.8.07.0001

APELANTE(S)

APELADO(S)

Relator Desembargador FERNANDO HABIBE

Acórdão N° 1825528

EMENTA

Apelação cível. Resolução 280 da ANAC: previsão de desconto para acompanhante de passageiro portador de necessidade especial (PNAE), independentemente da idade. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório mantido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO HABIBE - Relator, ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal e MARIO-ZAM BELMIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 08 de Março de 2024

Desembargador

FERNANDO

HABIBE

Relator

RELATÓRIO

Apela a ré contra a sentença da 19ª Vara Cível Brasília (id 52525896) que determinou a emissão das passagens do menor (primeiro apelado) e, com o benefício previsto na Resolução 280 da ANAC, de sua acompanhante (segunda apelada), nos valores relativos à atual reserva número KV64MX, sob pena de multa única de R\$ 20.000,00. Condenou-a, ainda, ao pagamento de compensação por dano moral, para cada autor, no importe de R\$ 6.000,00.

Alega, em suma, que, não obstante o primeiro apelado, menor de idade, seja portador de necessidades especiais, tal condição não autoriza o desconto da passagem para a sua acompanhante, pois o referido desconto seria destinado àqueles que acompanham os portadores de necessidades especiais maiores de idade.

Afirma que o menor, embora seja portador de necessidades especiais, já não poderia viajar sozinho, independentemente de sua condição (PNAE), não havendo falar, portanto, em desconto com base na Resolução 280 da ANAC para o acompanhante.

Sustenta, por fim, que observou o art. 27 da Resolução 280 da ANAC, de modo que não há razão para a sua condenação em dano moral.

Os apelados, em contrarrazões (id 52525905), defendem que a mãe da criança já cumpria o requisito de acompanhar menor de 12 anos, mas que ainda seria necessário, em razão de o infante necessitar de cuidados constantes, o acompanhamento por uma profissional de saúde.

Afirma que apenas para a acompanhante (enfermeira), segunda apelada, foi solicitado o desconto previsto na Resolução 280 da ANAC, e não para, também acompanhante, mãe do menor, a qual arcou com o valor da passagem em sua integralidade.

Defende, por fim, o acerto da sentença quanto à fixação do dano moral.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id 52944419).

VOTOS

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Relator

A título de fundamentação, valho-me do parecer do Excelentíssimo Procurador de Justiça Vitor Fernandes Gonçalves (id 52944419):

"(...).

A matéria posta em debate nessa seara recursal cinge-se em analisar se é devida ou não a concessão de desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da tarifa de passagem aérea ao acompanhante de menor impúbere com deficiência, nos moldes do que dispõe a Resolução ANAC n.º 280/2013.

Constata-se dos autos que os requerentes ingressaram com a presente ação com o fito de ver o ressarcimento de valor cobrado a maior referente a aquisição de passagens aéreas, ao argumento de ser o menor, primeiro requerente, portador de encefalopatia e, por esta razão, nos termos da Resolução 280 da ANAC, art. 27, faz jus ao desconto previsto.

Confira-se o teor do aludido dispositivo legal:

“Art. 27. O PNAE com deficiência ou mobilidade reduzida deve ser acompanhado sempre que:

(...) II - em virtude de impedimento de natureza mental ou intelectual, não possa compreender as instruções de segurança de voo;

(...) § 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, o operador aéreo deve prover acompanhante, sem cobrança adicional, ou exigir a presença do acompanhante de escolha do PNAE e cobrar pelo assento do acompanhante valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor do bilhete aéreo adquirido pelo PNAE”.

Ao examinar os autos, é possível constar que as partes apeladas colacionaram diversos documentos com o fim de comprovar: i) a aquisição das passagens; ii) que em razão do menor requerente ser portador da encefalopatia, pleiteou o desconto a que entende fazer jus, nos termos da Resolução da ANAC; iii) a negativa da empresa aérea - o que demonstra que se desincumbiu do ônus probatório.

No mais, tem-se que o artigo 27 da Resolução n.º 280/2013 da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, **acima transcrito, não estabelece a maioria como condição para a concessão do direito a um acompanhante com desconto na tarifa, bastando que o PNAE, em virtude de impedimento de natureza mental ou intelectual, não possa compreender as instruções de segurança de voo, ou não possa atender às suas necessidades fisiológicas sem assistência.**

E, nos termos do artigo 3º da referida norma tem-se:

“Art. 3º - Para efeito desta Resolução, entende-se por PNAE pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro”.

Assim, a simples leitura de tal norma, ao contrário do alegado pela empresa apelante, não condiciona ser o portador da deficiência maior de 18 (dezoito) anos.

O que a lei prevê em seu artigo 28 é que apenas o acompanhante deve ser maior de 18 (dezoito) anos:

“Art. 28 - Art. 28. O acompanhante deve ser maior de 18 (dezoito) anos e possuir condições de prestar auxílio nas assistências necessárias ao PNAE, inclusive as previstas no art. 14”.

Ademais, é incorreto o argumento da empresa apelante no sentido de que menores de idade, em nenhuma hipótese, podem viajar desacompanhados.

Isso porque o primeiro apelado, mesmo tendo 7 anos de idade (vide certidão de nascimento acostada em ID: 52525814), poderia sim em tese viajar desacompanhado dos pais ou de adulto

responsável, desde que autorizado expressamente por ambos os pais, como previsto no art. 1º, da Resolução do 131/2011 do CNJ, ou com autorização judicial, na forma do art. 84 do ECA.
Veja-se:

Resolução 131/2011, CNJ

Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Brasil

Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:

I) em companhia de ambos os genitores;

II) companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma em reconhecida;

III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.

ECA

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I – estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Sem embargo, o simples fato de o menor ser deficiente com impossibilidade de atuar de forma autônoma na hora de ir satisfazer suas necessidades fisiológicas garante objetivamente a ele o direito de que o seu acompanhante, acaso não fornecido pela companhia aérea, tenha desconto de 80% do valor da passagem que ele próprio pagar. Portanto, escoreita a r. sentença ao reconhecer esse direito.

A propósito, cumpre colacionar jurisprudência em caso análogo, *in verbis*:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Compra de passagens aéreas – Portador de Necessidades Especiais – Desconto previsto para acompanhante em Resolução da ANAC – Negativa – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Descabimento – Alegação de ausência de prova de ser a filha da autora portadora de Síndrome de Down, que resvala em litigância de má-fé – Descabida a recusa na concessão de desconto na tarifa do bilhete aéreo de acompanhante de passageiro com necessidade de atendimento especial (PNAE), previsto na Resolução nº 280 da ANAC, em razão do portador ser menor de 18 anos – Ausência de amparo legal - Elementos dos autos que comprovam o dever da ré de fornecer o desconto previsto em legislação específica – Sentença mantida - Apelo desprovido. (TJ-SP - AC: ° 1028229-75.2022.8.26.0100, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 18/01/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2023)

De mais a mais, é vedada a discriminação da criança ou adolescente em virtude de sua condição de deficiência, conforme artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, por fim, o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que uma norma mais benéfica ao deficiente deve prevalecer sobre as demais.

Posta a questão nesses termos, estão suficientemente configurados os danos materiais no caso em apreço, tendo em vista que os apelados tiveram que despende o valor relativo ao desconto de acompanhante que deixaram de obter, para que pudessem realizar a viagem.

(...)

Isto posto, não se justifica a limitação imposta pela empresa apelante, uma vez que as normas que estabelecem o direito ao desconto não condicionam tal direito à maioria do passageiro com necessidade de assistência especial, o que impõe a manutenção da r. sentença apelada.

Por fim, quanto aos danos morais, escorreito o entendimento do d. Juízo a quo que reconheceu sua configuração na hipótese vertente.

É cediço que a Constituição Federal contempla a responsabilização civil por dano moral decorrente da violação da intimidade, da honra, da vida privada ou da imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X).

Desse modo, devidamente caracterizado o dever de indenização e o dano, definido por Maria Celina Bodin como moral quando: “os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003), resta definir o quantum debeatur a título de danos morais.

Destaca-se que, *in casu*, os apelados se viram angustiados e por um período relevante de tempo impedidos de organizar e planejar a viagem para tratamento médico sem qualquer motivo justo por parte da requerida.

Assim, não se trata de mera negativa de concessão de desconto na aquisição de passagens aéreas que os apelados fazem *jus*.

Releva notar que as inúmeras manifestações nos autos referentes a pedidos de cumprimento e efetivação de tutela provisória demonstram muito bem uma parte do sofrimento dos apelados, causado pela empresa apelante, o que caracteriza dano moral.

Acerca do montante indenizatório, não há regra legal que norteie o cálculo do quantum debeatur a título de danos morais.

Cabe ao magistrado pautar sua avaliação observando a capacidade patrimonial das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa da empresa apelada para a ocorrência do ato tido por abusivo.

Mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção.

A recomposição por dano moral deve ser arbitrada sensatamente, a fim de se evitar a perspectiva do locupletamento indevido da parte indenizada, observando-se os critérios relativos à extensão do dano, à capacidade financeira do ofensor e à situação socioeconômica da vítima, além de servir como desestímulo à repetição da conduta da empresa apelante.

Mutatis mutantis, sobre a configuração dos danos morais, cumpre colacionar o seguinte arestos deste egrégio TJDFT, *in verbis*:

(...)

No caso concreto, a extensão do dano moral levado a efeito sob os requerentes/apelados, somado ao grau de culpa da empresa apelante e dos reflexos o ato ilícito na vida do paciente, revelam que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada apelado, a título de danos morais, mostra-se proporcional e razoável.

(...) Grifei

Atente-se para o precedente da **Corte**:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PASSAGEIRO COM NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ESPECIAL (PNAE). ACOMPANHANTE. DESCONTO NA EMISSÃO DA PASSAGEM. TRECHO COMPARTILHADO ENTRE COMPANHIAS AÉREAS. RECUSA NA CONCESSÃO DO DESCONTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESOLUÇÃO Nº 280/2013 DA ANAC. VIOLAÇÃO. ISENÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA

1. A obrigação de conceder desconto ao acompanhante de escolha de PNAE compete ao operador aéreo que emitiu o bilhete, ou seja, ao transportador contratual (art. 27, §1º, Resolução n. 280/2013, da ANAC).

2. A responsabilidade permanece com o transportador contratual, ainda que dois ou mais operadores aéreos fiquem responsáveis pela execução do contrato de transporte, o que pode acontecer nas operações em código compartilhado (codeshare).

3. Correta a sentença que determinou a isenção da exigência de nova apresentação do documento médico em razão do caráter permanente e estável das condições que caracterizam o PNAE, conforme art. 10, § 3º do Art. 10, Resolução n. 280/2013, da ANAC.

4. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, em decorrência da falha ou má prestação do serviço.

5. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação que abale a honra ou ocasione desordem psicológica considerável no indivíduo, em que se fique patente a ofensa aos direitos de personalidade.

6. No caso, a ofensa aos direitos da personalidade resta evidenciada na recusa da operadora de transporte aéreo em conceder ao desconto de passagem da acompanhante, levando à necessidade de intervenção judicial para o cumprimento da legislação de regência e, assim, garantir o transporte da acompanhante de criança gravemente enferma para tratamento no exterior.

7. Para a fixação do quantum indenizatório extrapatrimonial, cabe ao magistrado sopesar as condições sociais e econômicas das partes, a natureza do dano, sua repercussão e o grau de sofrimento do ofendido, para que se fixe um valor que atenda à razoabilidade e proporcionalidade, não gerando enriquecimento ilícito ou enfraquecendo demasiadamente o caráter reparatório da indenização.

8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (8ª T. Cível, ac. 1.707.017, Des. José Firmo Reis Soub, julgado em 2023). Grifei

Posto isso, **nego** provimento ao apelo.

Majoro para 16% o valor dos honorários (CPC 85 § 11).

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME